

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016
(Do Sr. Assis Carvalho)

Acrescenta a Seção I-A (“Da Transição entre Governos”) ao capítulo IX (“Da Transparência, Controle e Fiscalização”) da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), para disciplinar o processo de transição entre governos, nas três esferas da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), para disciplinar o processo de transição entre os governos em final de mandato e os sucessores eleitos, nas três esferas da Federação.

Art. 2º O Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da Seção I-A, composta dos seguintes artigos:

“CAPÍTULO IX

.....

Seção I-A

Da Transição entre Governos

Art. 49-A. Os Chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal darão execução, no último ano do mandato, ao

processo de transição de suas respectivas administrações para os sucessores eleitos.

§ 1º A transição de governo constitui processo institucionalizado de compartilhamento de informações sobre a gestão pública entre a administração em final de mandato e os sucessores eleitos, com o objetivo de preparar os atos iniciais do novo governo.

§ 2º As atividades da equipe de transição reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I – colaboração entre a administração atual e a eleita;

II – transparência da gestão pública;

III – continuidade dos serviços públicos;

IV – preservação do interesse público.

§ 3º A equipe de transição será constituída após a proclamação do resultado pela Justiça Eleitoral mediante requisição formalizada pelo candidato eleito, acompanhada da indicação de um coordenador e dos demais integrantes e seus respectivos cargos, e com a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo em final de mandato em até dez dias da apresentação do pedido.

§ 4º Competirá ao coordenador a que se refere o § 3º a supervisão dos trabalhos da equipe de transição e a requisição de informações aos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo e os titulares de órgãos e entidades da Administração deverão assegurar amplo acesso a todas as informações acerca da gestão pública que lhes forem solicitadas, além de garantir o necessário apoio administrativo para o bom andamento dos trabalhos da equipe de transição.

§ 6º É facultado ao Chefe do Poder Executivo em fim de mandato designar equipe de transição própria para atuação conjunta com a designada por seu sucessor.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispor em leis próprias a previsão orçamentária das

despesas, bem como assegurar os recursos financeiros para a condução do processo de transição no último ano de governo.

Art. 49-B. O descumprimento do disposto no art. 49-A constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável o avanço institucional trazido ao País pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Contudo, há, a nosso ver, uma lacuna importante na LRF no tocante ao processo de transição entre as administrações em final de mandato e aquelas eleitas para sucedê-las.

O processo de transição é indispensável à transparência da gestão pública, ao planejamento das ações de governo e à continuidade dos serviços públicos, razão pela qual não é aceitável que se baseie apenas na boa vontade e no espírito público de alguns governantes.

É necessário, portanto, que esse processo seja institucionalizado, inclusive com a previsão das sanções – improbidade administrativa, por exemplo – para as eventuais transgressões das regras legais estabelecidas.

Para ilustrar algumas iniciativas legislativas no mesmo sentido, vale lembrar que já em 2002, na transição do governo FHC para o primeiro governo Lula, foi aprovada a Lei nº 10.609/2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 76/2002, aplicável apenas à esfera federal.

Além disso, há notícias de algumas unidades da Federação (por exemplo, o Estado de Pernambuco¹ e o Estado do Piauí²) que editaram leis locais com esse mesmo propósito.

No caso específico do meu Estado, o Piauí, a proposição de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo, estabeleceu que os prefeitos e governadores eleitos do Estado poderão instituir uma equipe de transição de governos a fim de conhecerem antecipadamente o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública e preparar ações a serem editadas após a posse.

Outros projetos de lei³ em tramitação nesta Casa e que versam sobre essa mesma temática também sinalizam sua relevância e a necessidade de regulação da matéria em lei nacional.

Entendemos, porém, que a espécie normativa adequada deveria ser a Lei Complementar. Uma vez que o processo de transição entre governos possui íntima conexão com as matérias ligadas ao planejamento da ação governamental, com a transparência da gestão pública e também com a continuidade dos serviços públicos, e sendo todos esses temas já tratados na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), o melhor, a nosso ver, seria esse diploma legal.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem previsão constitucional e aplicação nos três níveis da Federação, de sorte que o processo de transição será institucionalizado e padronizado em todo o País. Tudo isso sem violar a garantia da autonomia político-administrativa dos entes federados.

Por fim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento institucional brasileiro, sobretudo no tocante à gestão da coisa pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria ora proposta.

Por fim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento institucional brasileiro, sobretudo no tocante à gestão da coisa

¹ <http://www.pe.gov.br/blog/2014/01/06/eduardo-sanciona-lei-que-garante-mais-transparencia-na-transicao-de-governo-entre-prefeitos-e-governadores-de-pernambuco/>

² http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl_documentos/materia/2634_texto_integral.

³ PL nº 1.394/2015, do Deputado Alfredo Nascimento; apensado ao PL nº 396, de 2007, do Deputado Chico Alencar.

pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria ora proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO ASSIS CARVALHO